



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004727/97-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.846 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria Imposto de Importação
Recorrente SEMP TOSHIBA DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 1992

SEGREGAÇÃO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. REFORMA PARCIAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Tendo sido segregada a autuação em dois processos distintos à partir da decisão da DRJ, a parcela que já foi definitivamente julgada em um deles não pode ser afetada por posterior anulação do acórdão *a quo* em decisão tomada no segundo processo, estando albergada pela coisa julgada administrativa e sendo dotada de eficácia extintiva do crédito tributário.

SUBAVALIAÇÃO DE COMPONENTES IMPORTADOS. INOCORRÊNCIA.

Tendo os componentes importados sofrido montagem ou outro tipo de atividade industrial por parte do fornecedor de insumos da Recorrente, em conformidade com Processo Produtivo Básico aprovado pela SUFRAMA, não há que se negar o direito do contribuinte à redução da alíquota do Imposto de Importação, sob fundamento da subavaliação de componentes importados.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 e 149 DO CTN.

É vedada a alteração do critério jurídico utilizado na autuação fiscal para fins de sua manutenção, diante de constatação de que o fundamento original está em descompasso com a motivação da decisão *a quo*. Dicção do art. 146 do Código Tributário Nacional c/c com interpretação *contrario sensu* do art. 149 desse mesmo diploma.

Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário quanto ao item 1 da autuação e por maioria de votos por dar provimento ao Recurso quanto aos itens 2 e 3 da autuação. Vencido o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, que negava provimento ao Recurso nestes dois itens.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente substituto), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 04/08/1995, relativo à cobrança de Imposto de Importação e demais acréscimos, relativo a internação de produto fabricado na Zona Franca de Manaus (ZFM), com insumos importados (DIs registradas entre 29/01/1992 e 30/12/1992) não recolhido à época do registro da DI, com base no art. 7º, *caput* e §5º do Decreto-Lei nº 288/67 e na Resolução SUFRAMA nº 319/92.

Por razões de economia, recorro ao extenso relatório da DRJ para bem expor os fatos do presente processo:

Constatarem-se 2 (dois) conjuntos de infrações:

1º) Aplicação incorreta de alíquota reduzida do imposto de importação

Segundo consta no Relatório de Fiscalização (“descrição dos fatos e enquadramento legal – imposto de importação”), de fls.06 a 07, o contribuinte havia providenciado internação de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, conforme tabela abaixo, utilizando-se de alíquota reduzida diferente daquela entendida pela fiscalização como aplicável a tais casos – extraída a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte, no campo “10”, dos Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR):

PRODUTO ²	DCR ³	Alíquota Reduzida II (contribuinte) ⁴	Alíquota Reduzida II (fiscalização) ⁵
Video Cassete VCR-750, marca TOSHIBA	3478-91 (fls.52/53)	12%	29,87% ⁶
Conjunto de Som, mod. SL-13-CD AM/FM, marca SEMP	5926/91 (fls.54/55)	12%	44,33% ⁷

	5975/91 (fls.56/57)	12%	37,90% ⁸
--	------------------------	-----	---------------------

A redução de 88%, na alíquota do II – que gerou a aplicação, pelo contribuinte, da alíquota igual a 12% -, prevista, à época, no art.7º - §4º, do Decreto-Lei nº288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91, somente poderia ser utilizada, conforme relato fiscal:

a) a partir de **24/09/1992**: quando foi publicada a Resolução SUFRAMA nº 319/92, de 24/09/1992, que estabeleceu o processo produtivo básico provisório, para os produtos industrializados na ZFM, caso a empresa tivesse exercido a opção do inciso III, da citada Resolução “319/92”;

b) a partir de **25/03/1993**: quando da publicação do Decreto nº 783/93, que fixou o processo produtivo básico definitivo, para as empresas que não tivessem exercido a opção do inciso III, da Resolução SUFRAMA nº 319/92.

Relativamente a esse tipo de infração, foi lançada a **diferença** de imposto de importação, mediante subtração entre o que seria devido, pela alíquota entendida como correta pela autoridade fiscal – calculada e inserida nos DCRs respectivos -, e aquele recolhido pelo contribuinte, com aplicação da alíquota de 12%.

2º) Subavaliação do custo dos componentes importados (CCI)

(Item “2”, à fls.06) Foi tomado como exemplo de outro conjunto de infrações¹¹, a operação registrada pela DCR nº 4953/91 (fls.58/59), onde o contribuinte tomou como “**custo de componentes nacionais**”, na fabricação do produto “Vídeo Cassete, mod. MX- 41M, marca TOSHIBA”, internalizado pela citada DCR, a mercadoria (componente na fabricação) “SUBCONJUNTO MONTADO PARA GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGEM E SOM COM MOTOR INCORPORADO, cód. 262.646”, que foi **importado** diretamente pela empresa autuada, presente na Declaração de Importação nº 17210 (fls.64), registrada em 16/02/1992, em sua adição 001.

(Item “3”, à fls.06/07) Também foram declaradas como “insumo **nacional**”, na fabricação de produto posteriormente internalizado, as seguintes mercadorias, importadas por outra empresa, já devidamente **montadas** (ou seja, sem processo efetivo de industrialização dentro da ZFM) e vendidas ao contribuinte autuado como se fossem de origem nacional:

PRODUTO ¹²	DCR	MERC ESTRANG, DECL NACIONAL ¹³
		Importador: <i>CRIANTO - INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.</i> (22.814.644/0001-56)
Televisão a Cores, de 10'	4123/91 (fls.66/67)	Tubo de raio catódico para TV a cores (cinescopio), de 10'
	546/91 (fls.68/69)	
	1152/91 (fls.70/71)	
	545/91 (fls.72/73)	
Televisão a Cores, de 15'	1134/91 (fls.74/75)	Tubo de raio catódico para TV a cores (cinescopio), de 15'
	3282/91 (fls.76/77)	
Televisão a Cores, de 21'	3279/91 (fls.78/79)	Tubo de raio catódico para TV a cores (cinescopio), de 21'
	3284/91 (fls.80/81)	
	3277/91 (fls.82/83)	
Televisão a Cores, de 28'	3278/91 (fls.84/85)	Tubo de raio catódico para TV a cores (cinescopio), de 28'
	682/91 (fls.86/87)	
	544/91 (fls.88/89)	

Ainda destacou a fiscalização, que a empresa CRIANTO, fornecedora dos insumos importados, além de ter vendido tais mercadorias no mesmo estado que foram trazidas do exterior, também não possuía projeto aprovado pela SUFRAMA, para industrializar “tubos de raios catódicos para TV”, e estava localizada no interior da área onde está sediada a adquirente (SEMP TOSHIBA), segundo consta na Nota Fiscal nº 000066, série B/1 (fls.108). Esta última circunstância estaria em desacordo com o previsto no art.392 – III, do Regulamento do IPI, vigente então (Decreto nº 87.981/82), no que tange à definição de “estabelecimento”, “segundo a qual o prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigação devem ser murados, cercados ou por outra forma isolados” (fls.07).

No que se refere a esse segundo conjunto de infrações, em razão das mencionadas omissões, houve entendimento de que o custo dos componentes importados (CCI) foi *subavaliado*, com reflexos no imposto de importação devido: os recolhimentos foram *insuficientes*, quando da internação no restante do território nacional. Em face disso, foi lançado o valor integral do II, com os acréscimos legais, pertinente a tais omissões.

Em **06/09/1995**, foi recebida a **impugnação** do contribuinte, acostada à fls.138 a 143, tendo sido alegado, em síntese:

a) que, em sede preliminar, o auto de infração seria nulo, pois que não houve clareza na instrução do processo fiscal, pois nenhum documento o instruiu, além dos demonstrativos de cálculo, infringindo, assim, seu direito à ampla defesa;

b) que seria pacífico o entendimento de que, se a empresa tinha projeto aprovado pela SUFRAMA até 31/03/1991, poderia fazer uso da redução de 88% do imposto de importação;

c) que a Lei nº 8.387/91, além de ter introduzido o redutor (único) de 88%, revogou os demais redutores do imposto de importação;

d) que o componente “SUBCONJUNTO MONTADO PARA GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGEM E SOM COM MOTOR INCORPORADO, cód. 262.646”, importado pela impugnante, era somente uma parte do conjunto que foi industrializado, nacionalizado e fornecido à impugnante, por indústria nacional, localizada na ZFM, com projeto aprovado pela SUFRAMA;

e) que, relativamente ao lançamento quanto aos “tubos de raios catódicos”, a empresa CRIANTO detinha aprovação da SUFRAMA, conforme Resolução nº 300, de 12/12/1989 (fls.146 a 148), cuja venda para a impugnante se deu em forma de “kits para vídeo”, que incluía o cinescópio, de 10’ e de 28’;

f) que a impugnante não adquiriu, em 1992, cinescópios de 15’ e de 21’ da empresa CRIANTO;

g) que tanto a impugnante, quando a CRIANTO, estão localizadas em prédios diferentes e com portarias diversas.

No pedido formulado, demandou pela improcedência da autuação.

À fls.151/152, pedido de diligência, formulado pela DRJ – Manaus/AM, em 30/10/1995, com documentos acostados à fls.154 a 249, com despacho de juntada, datado de 29/05/1996, à fls.153. Na ocasião dessa diligência, requereu-se:

1) o que compreende produto "kits de vídeo"? Ele é composto apenas do cinescópio, na forma em que foi importado, ou abrange outros componentes?

2) a empresa Crianto Ind. Elet. da Amazônia Ltda cumpre o processo produtivo estabelecido para o produto "kits de vídeo"?

3) como as duas empresas em questão registram em seus livros e/ou documentos fiscais/contábeis o referido produto, kits de vídeo ou cinescópio?

4) Juntar cópia autenticada dos atos constitutivos e alterações posteriores das aludidas empresas.

A “informação fiscal” (fls.248/249) está com várias partes ilegíveis, o que torna impossível conhecer a conclusão da autoridade fiscal encarregada da diligência na unidade preparadora. Entretanto, a Alfândega do Porto de Manaus/AM, em cumprimento da decisão emanada do Acórdão nº 3201002.066, da 3ª Seção do CARF, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/02/2016, colacionou ao p.p. nova via da “informação fiscal”, originalmente acostada à fls.248/249, agora à fls.809/810.

O Ofício nº 066/92, do Gabinete da SUFRAMA, datado de 31/01/1992, acostado à fls.266, informava que “o processo produtivo utilizado pelas empresas com projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, até 31.03.91, enquanto não for estabelecido o processo produtivo básico para cada produto, será o aprovado em seu projeto técnico-econômico-financeiro”.

Por meio da **DECISÃO/DRJ/MNS/NR. 388/97.41.22** (fls.316 a 328), nos autos do processo **10283.003262/95-11**, julgou-se, em primeira instância administrativa, “parcialmente procedente o lançamento”, restando assim ementado:

Faz jus à redução de 88% do imposto de importação, prevista no art.7º, §4º, do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pelo art.1º da Lei nº 8.387/91, a empresa que cumprir fielmente o processo produtivo estabelecido em seu processo industrial, para os produtos cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31/03/91.

Comprovado nos autos que a empresa considerou no custo de componentes nacionais, insumos de origem estrangeira, por ela importados, cabível a cobrança integral do Imposto de Importação e acréscimos legais, incidente sobre esses insumos.

A exigibilidade do Imposto de Importação de que trata o art. 7º, do DL 288/67, com redação atual, abrange os componentes de origem estrangeira empregados na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo na composição do produto final por outra empresa coligada à empresa fornecedora, ou quando não coligadas, deixar a fornecedora de cumprir o processo produtivo básico estabelecido para o referido insumo, cabível portanto, a cobrança integral do Imposto sobre Importação e acréscimos legais.

(...)

Dessa decisão de primeira instância, proferida pela DRJ – Manaus/AM (fls.316 a 328), lavrada em **18/07/1997**, o contribuinte foi notificado em **12/08/1997** (fls.337).

Em **11/09/1997**, foi recebido o **Recurso Voluntário** (fls.338 a 347) da empresa SEMP TOSHIBA, contra a parte que lhe foi desfavorável em primeira instância administrativa de julgamento, onde se alegou, em síntese:

a) que, relativamente ao item “2”, do relato fiscal (fls.06), quanto à importação da mercadoria descrita como “SUBCONJUNTO MONTADO PARA GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGEM E SOM COM MOTOR INCORPORADO”, constante da DI nº 17.210 (fls.64), não seria verdade que a recorrente tivesse importado tal mercadoria devidamente montada, já que ela sofreu processo de industrialização pela SEMP TOSHIBA COMPONENTES S/A, cujo projeto fora aprovado pela Resolução SUFRAMA nº 505/85.

b) que, ainda em relação ao item “2”, da autuação, mesmo sendo a empresa industrializadora intermediária uma subsidiária da recorrente (autuada no p.p.), haveria direito à isenção do imposto de importação.

Isso porque, somente com a Lei nº 8.387/91 (que alterou a redação do art.7º, do Decreto-Lei nº 288/67, incluindo a restrição mencionada no seu §5º) é que houve “restrição à fruição do benefício de isenção do II quando a nacionalização dos insumos importados se desse por coligada ou subsidiária da empresa fornecedora dos referidos insumos” (fls341, quarto parágrafo). No caso presente, a isenção do II foi conferida sob condição e com prazo certo, não podendo, assim, ser alterada a qualquer momento. Assim, a Lei nº 8.387/91 seria conflitante com o art.178, do CTN.

c) que, quanto ao item “3”, da autuação fiscal, a CRIANTO importou, em 1992, somente, “tubos de raios catódicos” de 10’ e de 28’, que foram submetidos a processo de industrialização, resultando nos “kits de vídeo”, conforme projeto aprovado pela Resolução SUFRAMA nº 300/89. Assim, foram

“kits de vídeo” que foram vendidos à recorrente, não “tubos de raios catódicos”;

d) que não foram adquiridos, em 1992, “kits de vídeo” para TV de 21’, sendo que havia um saldo, em 31/12/1991, igual a 1.071 aparelhos de TV de 21’, que foram inseridos nas DCRs 3279/91, 3284/91 e 3277/91. Havia, também, em 31/12/1991, um saldo de cinescópios de 21’ igual a 230 unidades, adquiridos no mercado nacional, da empresa Philips. Em 1992, foram fabricados 240 TVs a cores de 21’, restando, assim, um saldo final de 18 cinescópios, que foram remetidos a postos de assistência técnica. Ainda em 1992, foram vendidos 1.311 TVs a cores de 21’, zerando os estoques dessas TVs e dos cinescópios correspondentes, para esse ano.

e) que não foram adquiridos em 1992 “kits de vídeo” da CRIANTO. A aquisição ocorreu em 1991, cujo estoque, em 31/12/1991, era de 4.172 unidades. Em 1992, foram produzidos 4.000 aparelhos de TV de 15’;

f) que a recorrente e a CRIANTO nunca foram coligadas;

g) que a recorrente não compreendeu os cálculos feitos pela autoridade fiscal autuante, tendo demandado diligência para a devida perícia contábil;

Protestou pela juntada de novos documentos, pleiteando a reforma da decisão de primeira instância administrativa.

Ao que parece (fls.434), referidos autos deram entrada no 3º Conselho de Contribuintes em **08/04/1998**, sendo que, em **09/12/1998**, por meio da **Resolução nº 303-727** (fls.435 a 442), decidiu-se baixar, em diligência, com ciência à PFN firmada em **31/03/1999**, os autos à unidade preparadora para que providenciasse (fls.441/442):

I - Oficie a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, que diante de breve resumo das questões debatidas nestes autos se manifeste e anexe documentos em relação ao seguinte:

a) A empresa CRIANTO INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.,

beneficiária dos incentivos fiscais objeto da Resolução nº 300/89, sofreu diligências de vistoria em suas instalações industriais enquanto encontrava-se em operação?

b) Em tais vistorias foram constatadas irregularidades no atendimento dos requisitos para fruição dos benefícios?

c) Estava operando com capacidade para elaborar ou montar os conjuntos objetos do feito?

d) Houve concessão de prazo para regularização e em que período vigorou?

II - Encaminhe ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, para que em Laudo Técnico esclareça e fundamente a diferença entre os produtos “Kit de Vídeo - Tubo Catódico e Cinescópio”.

III - À Repartição de Origem:

a) *Em relação ao vínculo declarado pela Recorrente com sua subsidiária SEMP TOSHIBA COMPONENTES S/A, junte aos autos cópias dos atos societários de ambas, com o fim de verificar o atendimento Lei nº 8.387/91;*

b) *Junte aos autos cópias das Resoluções da SUFRAMA em relação aos Projetos Produtivos dos equipamentos produto VÍDEO CASSETE MOD. MX-41M e do produto SUBCONJUNTO MONTADO PARA GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGEM E SOM COM MOTOR INCORPORADO COD. 262.646;*

c) *Manifeste-se em breve resumo sobre as dúvidas que remanescem na instrução do feito, bem como sobre os documentos juntados na peça recursal.*

d) *No que concerne à divergência havida entre o produto "KIT DE VÍDEO" e "TUBO CATÓDICO" e "CINESCÓPIO", após as providências anteriores, requerer laudo ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, a fim de que seu corpo técnico habilitado, elabore laudo técnico declinando a respeito da real diferença entre os três produtos citados.*

Intime-se a autoridade autuante e a Recorrente a fim de que formulem quesitos ou indagações se for o caso.

Após cumpridas as diligências, manifestem-se as partes sobre o laudo e documentações juntadas antes da remessa a este Egrégio Conselho.

Os autos foram remetidos (fls.443) para a DRJ – Manaus/AM, encarregada da primeira instância de julgamento administrativo, em **12/04/1999**, sendo encaminhado à unidade preparadora (DRF – Manaus/AM) em **07/05/1999**, com distribuição à autoridade fiscal encarregada da diligência em **24/06/1999**.

À fls. 446 a 513, os documentos relativos à diligência solicitada pelo 3º CC, com “informação fiscal” (fls.514 a 516), datada de **10/08/2000**, donde se extrai:

1) (fls.449) Ofício 3249/SPR-DEAPI-COAUP, da SUFRAMA, de 28/04/2000, relativamente ao questionamento sobre a empresa CRIANTO: “segundo verificação procedida nos arquivos da SUFRAMA, o referido projeto teve seus incentivos fiscais cancelados pela Resolução nº 146, de 26/07/94, tendo em vista que a empresa não iniciou a fabricação de nenhum dos produtos aprovados, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após aprovação do mesmo.”. Quanto a esse ponto específico, a autoridade fiscal encarregada da diligência, assim se manifestou (fls.533):

“5.3 - Parece-nos imperioso concluir que, ainda que se aceite a tese de que os Kits de Vídeo pudessem ser resultado de uma industrialização com direito aos benefícios fiscais vigentes na área de abrangência da Zona Franca de Manaus, neste caso concreto, a própria administradora dos incentivos (SUFRAMA) cancelou todos os incentivos fiscais da suposta industrializadora (CRIANTO INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA), que haviam sido concedidos pela Resolução nº 300/89 (nos quais estavam incluídos os benefícios para a produção de Kits de Vídeo) pela importante e considerável razão de que a empresa **não iniciou a fabricação de NENHUM DOS PRODUTOS APROVADOS, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação do projeto industrial.** (grifo do original)”

2) (fls.453) As fichas de controle de matéria-prima, relativas ao ano de 1992, tinham sido destruídas (resposta de 24/04/2000);

3) (fls.453) Embora a diligência solicitada pelo 3º CC (fls.435 a 442) tenha demandado “Junte aos autos cópias das Resoluções da SUFRAMA em relação aos Projetos Produtivos dos equipamentos produto VÍDEO CASSETE MOD. MX-41M e do produto SUBCONJUNTO MONTADO PARA GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGEM E SOM COM MOTOR INCORPORADO COD. 262.646” (item “III.b”), a empresa informou que não produzia o “subconjunto”, em face do quê não poderia apresentar qualquer Resolução SUFRAMA para esse intento;

4) (fls.468 a 473) Atos Constitutivos da SEMP TOSHIBA COMPONENTES S/A, datada de 01/07/1985, provando que era subsidiária integral (fls.469) da SEMP TOSHIBA DO AMAZONAS S/A, ora recorrente. A “resolução” lavrada pela SEMP TOSHIBA DO AMAZONAS S/A (fls.475) também fazia menção a essa relação societária –subsidiária integral – em 1994. Essa interpretação também consta da “informação fiscal” (fls.514), item “a”;

5) (fls.477 a 479) Resolução SUFRAMA nº 054/82 expedida para a SEMP TOSHIBA DO AMAZONAS S/A, em 05/03/1982, para produção de vídeo cassete, com Relatório de Análise nº 04/82 à fls.481 a 502;

Quanto aos questionamentos ao INT (itens “II” e “III.d”, dos questionamentos formulados pelo relator do processo no 3º CC, veiculado por meio da Resolução nº 303-727) a resposta daquele instituto veio através do Ofício 268, de **18/06/2001** (fls.519 a 522), que focou na diferença existente entre os produtos "Kit de Vídeo - Tubo Catódico e Cinescópio", mais especificamente à fls.521:

“Tubo Catódico ou Tubo de Raios Catódicos ou Cinescópio ou Tubo de Imagem - Refere-se ao componente transdutor de vídeo utilizado em aparelhos cuja finalidade é a conversão de sinais elétricos em imagem. Esses aparelhos são usados para entretenimento e laser como a Televisão, para processamento de dados como o Monitor, para jogos eletrônicos como o Videogame, para instrumento de medição e teste como o Osciloscópio, para equipamento de automação industrial, bancário e comercial tais como terminal de monitoragem, caixa eletrônica e terminal de consulta, para instrumento médico como eletrocardiógrafo e suprimento de CAD/CAM como a Estação de trabalho.

Kit de vídeo - Refere-se a um conjunto de componentes que são agregados ao pescoço do tubo catódico (local onde se alojam os canhões eletrônicos da TV a cores ou preto e branco) com a finalidade de obter a deflexão horizontal e vertical do feixe de varredura, como também, obter condições de efetuar ajustes de convergência red-green-blue (RGB). A deflexão horizontal e vertical é processada pela bobina de deflexão que é ajustada no pescoço do tubo catódico de modo realizar deslocamento do feixe de varredura emitido pelos canhões eletrônicos, no interior do tubo, no sentido horizontal e vertical e assim aparecer a imagem completa e sem inclinação na tela. A convergência é ajustada por anéis imantados, também, agregados ao pescoço do tubo catódico. O ajuste de convergência é necessário na TV a cores devido seu cinescópio possuir três canhões; um canhão referente a cor vermelha, outro da cor verde e o outro da cor azul (RGB) e os três feixes de varredura, emitidos pelos canhões, obrigatoriamente convergirem ao mesmo ponto na tela de modo que não apareçam imagens com uma cor com contornos (fantasmas) de outra cor.”

Intimou-se o contribuinte (fls.524), em **25/05/2007**, para manifestações quanto ao relatório expedido pelo INT, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cuja

resposta (fls.525/526) data de **01/06/2007**, insistindo no fato de que a empresa CRIANTO havia efetuado processo de industrialização dos “tubos catódicos” por ela própria importados, resultando nos “kits de vídeo” vendidos à SEMP TOSHIBA. Assim, a contabilização dos “kits” como peça nacional seria correta.

À fls.532/533, nova “informação fiscal”, com um resumo do resultado da diligência, antes de sua expedição à segunda instância de julgamento.

Em **20/06/2011**, expediram-se os autos ao 3ºCC (fls.534).

Em sessão datada de **20/05/2013**, a 3ª Seção do CARF decidiu baixar os autos em nova diligência, conforme determinado na **Resolução nº 3201-000.373** (fls.535 a 537), com vistas a:

“que seja dada ciência à SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A e à PGFN do resultado da diligência demandada, através da Resolução 303-727, incluindo todos os documentos novas trazidos aos autos, em respeito ao princípio do contraditório.”

No caso, foi aludido que, relativamente às “informações fiscais” de fls.514 a 516 e de fls.532 e 533, não havia prova de que o contribuinte interessado havia sido devidamente notificado, bem como que tivesse havido abertura de prazo para sua manifestação.

Ademais, a PGFN também não havia sido cientificada do resultado da diligência, requerida nos termos da Resolução nº 303-727 (fls.435 a 442), demandada pelo 3ºCC, em **09/12/1998**.

Em **02/03/2015**, houve encaminhamento (fls.539) para as devidas providências, conforme demandado na nova diligência, pela segunda instância de julgamento.

A ciência do contribuinte ocorreu em **10/03/2015** (fls.544), sendo que este somente veio a responder (fls.564 a 591) em **01/04/2015**, após os deferimentos quanto aos pleitos de prorrogação de prazo, cuja resposta pode ser resumida nos seguintes pontos:

a) que foi correta a declaração da impugnante, como insumo nacional, das mercadorias adquiridas da CRIANTO (“tubos de raios catódicos”);

b) que foram adquiridos somente “kits de vídeo” de 10’ e de 28’;

c) que a informação da SUFRAMA (fls.449), sobre o cancelamento da Resolução 300/89 pela Resolução 146/94, uma vez que a CRIANTO não tinha começado a produção no prazo de 2 anos da aprovação do projeto, era contraditória, pois que tinham sido juntados aos autos o Laudo Técnico (fls.422), datado de 17/03/1994, supostamente expedido por técnico de incentivos fiscais da SUFRAMA (alegação do impugnante no último parágrafo de fls.573 e início de fls.574), bem como Laudos expedidos por órgãos estaduais do Amazonas (fls.424/425), atestando a produção da CRIANTO. Ademais, a Resolução 146/94 era posterior ao período da autuação fiscal, o que corroborava o entendimento de que a CRIANTO gozava dos incentivos fiscais em 1992;

Nos pedidos formulados, afirmou que a fiscalização aduaneira invadiu competência da SUFRAMA, ao ter afirmado que houve descumprimento do processo produtivo básico, o que tornaria nulo o lançamento; que, no mérito, deveriam ser “cancelados” os itens “II” e “III” da autuação, mantendo a decisão da DRJ quanto à exoneração do item “I”. Ao final, protestou pela reiteração de uma das

intimações, o que foi feito (fls. 593 a 729) pela unidade preparadora, com ciência desses documentos realizada em 07/04/2015 (fls.732).

À vista da reintimação, em 17/04/2015 (fls.733), o contribuinte apresentou nova manifestação (fls.734 a 736), tendo alegado, resumidamente, sua concordância com os termos da Informação Fiscal nº 000142/2015 (fls.593 a 595), mas solicitou nova intimação, com cópia dessa mesma “informação fiscal”.

Em 23/04/2015, foi solicitada a juntada de nova manifestação do interessado (fls.739 a 742), em face da Informação Fiscal nº 000142/2015 (fls.593 a 595), que, após breve arrazoado do caso, mormente quanto às numerações das laudas “em papel” e aquelas objeto de “digitalização”, disse que nada mais havia para ser complementado, requerendo a expedição dos autos para o CARF, para julgamento de seu recurso voluntário.

Expedição à PFN/AM, em 04/05/2015 (fls.747), com ciência datada de 06/07/2015 (fls.748).

À fls.750, encontra-se “termo de solicitação de juntada”, pertinente ao Memorando SEORT/DRF/MNS nº 40/2015, de 07/05/2015, que tratava da entrega de documentos (fls.753 a 787) da empresa SEMP TOSHIBA DO AMAZONAS S/A. Estes, por sua vez, diziam respeito à termo de mandato/procuração e atos societários da interessada.

Em sessão de julgamento de **24/02/2016**, a 3ª Seção do CARF, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, proferiu (fls.794 a 799) o **Acórdão nº 3201-002.066**, que anulou a decisão de primeira instância, emanada pela DRJ – Manaus/AM (fls.316 a 328), assim ementado:

DECISÃO. INOVAÇÃO. NULIDADE. Configura cerceamento ao direito de defesa prolatar decisão embasada em documentos e informações produzidas em procedimento de diligência fiscal efetivada após a impugnação que não tenham sido intimados a contribuinte, permitindo sua manifestação. Nulidade da decisão recorrida.

Segundo o voto do relator, a recorrente não havia sido intimada do resultado da diligência requerida pela primeira instância, após apresentação de sua impugnação ao auto de infração e, assim, a decisão daquela DRJ – Manaus/AM teria cerceado o direito de defesa do sujeito passivo. (...)

Segundo consta no despacho de fls.808 (Informação Fiscal - Eqfia/ALF/MNS nº 06/2016), a Alfândega do Porto de Manaus/AM, em **15/06/2016**, providenciou a expedição dos autos ao interessado, para que este tomasse ciência da diligência de fls.248/249 (repetida à fls.809/810) e do Acórdão de fls.794 a 799. Caso o interessado desejasse, poderia apresentar “manifestação específica”, quanto a tais questões, dentro de 30 (trinta) dias, a partir de sua ciência, ocorrida em **17/06/2016** (fls.813).

À fls.814 a 826, “manifestação” do contribuinte, datada de **15/07/2016**, conforme lhe havia sido comunicado pela Informação Fiscal - Eqfia/ALF/MNS nº 06/2016 (fls.808), onde alegou, em síntese:

a) que a RFB não seria o órgão administrativamente competente para responder aos questionamentos formulados inicialmente pela DRJ – Manaus/AM, em função de que tal encargo estaria no feixe de competências atribuído à SUFRAMA;

b) que, quanto ao questionamento “1” (“o que compreende o produto “kits de vídeo”? ele é composto apenas do cinescópio, na forma em que foi importado, ou abrange outros componentes?”), os “tubos de raios catódicos” (cinescópio) era utilizado na fabricação dos “kits de vídeo”, pela CRIANTO, posteriormente fornecido à impugnante, como produto nacional, conforme aprovado pela Resolução SUFRAMA nº 300/89;

c) que a impugnante adquiriu “kits de vídeo” (nacionais) para TVs de 10’ e de 28’;

d) que o Parecer da INT, requerido pelo Conselho de Contribuintes, tinha opinião de que o “kit de vídeo” era produto diverso de “tubo catódico”;

e) que, quanto ao questionamento “2” (“a empresa Crianto Ind. Elet. da Amazônia Ltda cumpre o processo produtivo estabelecido para o produto “kits de vídeo”?), o Laudo expedido pela técnica de incentivos fiscais da SUFRAMA (fls.422, do p.p.) atestava que o produto estava em fabricação;

f) que os demais Laudos, expedidos por órgãos estaduais do Amazonas, também atestavam que o processo produtivo vinha sendo cumprido pela CRIANTO;

g) que a autuação fiscal operou ato revocatório da isenção concedida pela SUFRAMA, afastando a competência desse órgão constante do Decreto-Lei nº 288/67;

h) que, quanto ao questionamento “3” (“como as duas empresas em questão registram em seus livros e/ou documentos contábeis o referido produto, kits de vídeo ou cinescópio?”), as notas fiscais emitidas pela CRIANTO, com expressa indicação de “kits de vídeo” atesta, cabalmente, os procedimentos da impugnante, bem como o Parecer exarado pelo INT, no que tange à declaração dessas mercadorias como componentes nacionais;

i) que, quanto ao questionamento “4” (“juntar cópia autenticada dos atos constitutivos e alterações posteriores das aludidas empresas”), a RFB somente juntou os documentos demandados, sem emitir qualquer juízo de valor. No caso, não havia coligação entre a empresa ora impugnante e a CRIANTO.

Nos pedidos formulados, reafirmou que a fiscalização aduaneira invadiu a competência da SUFRAMA, ao suscitar descumprimento do processo produtivo básico, o que sinaliza para a insubsistência do lançamento, em todos os seus pontos.

A DRJ julgou a Impugnação improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Ano-calendário: 1992 ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÕES REALIZADAS EM 1991.

Se o contribuinte apresentou Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação nos termos previstos no art.7º - §1º, do Decreto-Lei nº 288/67, mas recolheu o imposto com base nos resultados obtidos a partir do sistema de cálculo previsto no §4º, do mesmo dispositivo, ambos com redação dada pela Lei nº 8.387/91, é procedente o lançamento das diferenças de tributo. Também é procedente o lançamento com relação às

declarações feitas acerca da mercadoria importada, não prevalecendo argumentos diversos, em sede de impugnação, se o próprio interessado não tomou as providências cabíveis quanto à correção das declarações aduaneiras respectivas, tudo com base no disposto no art.45, do Decreto- Lei nº 37/66.

**SUBAVALIAÇÃO DOS COMPONENTES IMPORTADOS.
EMPRESAS COLIGADAS.**

A exigibilidade do Imposto de Importação de que trata o art. 7º, do DL 288/67, com redação atual, abrange os componentes de origem estrangeira empregados na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo na composição do produto final por outra empresa coligada à empresa fornecedora, ou quando não coligadas, deixar a fornecedora de cumprir o processo produtivo básico estabelecido para o referido insumo, cabível portanto, a cobrança integral do Imposto sobre Importação e acréscimos legais.

PRECLUSÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

Se o impugnante pretende que diligências ou perícias sejam providenciadas, essa solicitação deve vir acompanhada dos motivos que as justifiquem, acompanhada dos quesitos relativos aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, a teor do art.16 - IV, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts.36 e 57 - IV c/c §1º, do Decreto nº 7.574/2011.

PRECLUSÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Ressalvados os estreitos limites das alíneas do §4º, do art.16, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve, necessariamente, ser apresentada com a impugnação, não sendo possível a produção posterior de provas admitidas em Direito.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua impugnação e aduzindo preliminar relativa à impossibilidade da decisão da DRJ ter tratado de matéria que já fora decidida definitivamente pelo CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Antes de iniciar a análise deste processo, cabe a menção de que o mesmo é uma lição prática sobre o valor de um procedimento bem estruturado - não pelo seu mérito, mas pelo estado caótico que se apresentou, que nos lembra de que o processo deve ver, antes de tudo, inteligível.

Pois bem, o objeto da autuação são três pontos:

I) Ter promovido a internação para fora da Zona Franca de Manaus dos produtos Vídeo Cassete CVR-750 marca Toshiba (DCR 3478/91) e Conjunto de Som mod. SL-13-CD AM/FM marca Semp (DCR 5926/91 e 5975/91) com a aplicação da alíquota reduzida de 12% (utilizada em razão da redução de 88% estabelecida no art. 7º, § 4º do Decreto-Lei 288/67, com a redação dada pela Lei 8.387/91), quando, na verdade, deveria ter utilizado as alíquotas de 29,87%, 44,33% e 37,90%, uma vez que a redução prevista no Decreto-Lei 288/67 só seria válida a partir de 24/09/92, data da Resolução SUFRAMA 319/92, que estabeleceu o Processo Produtivo Básico ("PPB") para os referidos produtos;

II) Ter registrado no Custo dos Componentes Nacionais do DCR 4953/91, relativo ao produto Vídeo Cassete md. MX-41M marca Toshiba, o componente "subconjunto montado para gravação e reprodução de imagem e som com motor incorporado cód. 262.646", que teria sido importado diretamente pela própria Recorrente, já devidamente montado;

III) Em relação aos produtos Televisão a Cores modelos diversos de 10 polegadas (DCRs 4123/91, 546/91, 1152/91, 545/910), de 15 polegadas (DCRs 1134/91 e 3282/91), de 21 polegadas (DCRs 3279/91, 3284/91 e 3277/91) e de 28 polegadas (DCRs 3278/91, 682/91 e 544/91), a empresa declarou como nacionais os componentes Tubo Catódico para TV a Cores (Cinescópio) de 10, 15, 21 e 28 polegadas, os quais, contudo, são importados pela empresa Crianto - Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda. (CNPJ 22.814.644/0001-56) já montados, e vendidos por esta para a Recorrente como se fossem insumos de origem nacional. Além disso, suscitou-se que a empresa Crianto se encontrava estabelecida no interior da área onde está sediada a Recorrente, bem como que a fornecedora não possuiria projeto aprovado pela SUFRAMA para a industrialização dos Tubos Catódicos (Cinescópio).

Os itens serão enfrentados um a um, para uma melhor organização do raciocínio que será desenvolvido.

I) Preliminarmente: Anulação definitiva por acórdão proferido no processo nº 10.283.003262/95-11

No primeiro julgamento pela DRJ (fl.316 e ss.), o item 1 da autuação havia sido **exonerado integralmente**, entendendo-se que a Recorrente fazia jus à utilização da alíquota reduzida em 88% do Imposto de Impostação no exercício de 1992, pois o seu projeto na verdade foi aprovado em 1981, através da Resolução SUFRAMA nº 148/81.

Já os itens 2 e 3 do Auto de Infração foram mantidos pela DRJ, ensejando a interposição do Recurso Voluntário de fls. 319/328, bem como o Recurso de Ofício em razão do item que fora exonerado.

Ocorre que a autuação foi inicialmente feita no **PAF nº 10.283.003262/95-11**, como se constata na intimação de fl. 121, mas se verifica que **às fls. 408 consta um extrato dos débitos** consolidados em 23/09/1997, no valor de R\$ 9.834.156,19, indicando o nº atual deste processo administrativo: **10283.004727/97-32**. Entretanto, não há nos autos qualquer justificativa para a nova numeração.

O que ocorreu foi a segregação da autuação em dois processos distintos, um exclusivamente relativo ao item I da autuação, que foi remetido ao CARF através de Recurso de Ofício com a numeração original, e outro - o presente processo - que subiu em razão de Recurso Voluntário e abrangeu apenas os outros 2 itens da autuação.

Basta que se veja a folha de rosto do acórdão nº 303-28.935 para que fique clara a situação:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10283.003262/95-11
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.935
RECURSO Nº : 118.983
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : SEMP TOSHIBA AMAZÔNIA S/A

EMENTA: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - faz jus à redução de 88% do Imposto de Importação prevista no art. 7º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91, a empresa que cumprir fielmente o Processo Produtivo estabelecido em seu projeto industrial, para os produtos cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31/03/91.
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

É dizer, a matéria referente ao item I da autuação foi definitivamente julgada na esfera administrativa em 22/07/1998, dando azo à extinção do crédito tributário a que se referia, com base no art. 156, IX do Código Tributário.

Todavia, em 2016, em uma decisão na qual nenhuma referência foi feita ao decidido pelo Conselho de Contribuintes no **Processo nº 10283.003262/95-11** em relação ao item 1 do Auto de Infração – , a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Sessão do CARF proferiu o **Acórdão nº 3201-002.066** (fls. 794/799), que anulou a **decisão proferida em 1ª instância**, uma vez que a Recorrente não havia sido intimada do resultado da diligência fiscal de fls. 229/230, que fora solicitada para esclarecimento de questões técnicas **exclusivamente relativas ao item 3** da autuação.

Em primeiro lugar, deve-se frisar a péssima técnica jurídica do acórdão citado acima, visto que desconsiderou completamente o teor do art. 59, §§ 1º e 2º do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

No **Acórdão nº 3201-002.066**, a turma simplesmente declarou integralmente nula a decisão de 1ª instância, mesmo diante do patente fato de que a diligência sobre a qual o contribuinte não se manifestou afetava apenas parte da decisão, em nada tocando o *decisum* no que era pertinente aos itens I (julgado favoravelmente) e II (julgado desfavoravelmente) da autuação, e que portando não deveriam ter sido afetados pela nulidade.

Em segundo lugar, o relator não conseguiu perceber a segregação do processo original em dois processos, e tratou em seu voto de todos os tópicos da autuação, sendo que a parcela relativa ao item I (que permanecera no **Processo nº 10283.003262/95-11**) já fora definitivamente julgada - é dizer, não havia Recurso de Ofício a ser apreciado no presente processo.

Como diz o ditado "*o erro repetido passa por verdade*", e desse modo a turma da DRJ que foi incumbida de proferir nova decisão entendeu que toda a matéria da autuação fora devolvida com a pronúncia da nulidade pelo CARF, razão pela qual exarou acórdão negando integralmente provimento à Impugnação do Contribuinte, o que ensejou a interposição do presente Recurso Voluntário.

Diante disso, não nos resta qualquer dúvida que a matéria relativa ao item I da autuação não está mais no presente processo, sendo tanto a decisão pretérita do CARF quanto o acórdão da DRJ absolutamente nulos na parte que trataram dessa matéria, que já fora definitivamente julgada no **Processo nº 10283.003262/95-11**.

Assim sendo, **há que se reconhecer o julgamento proferido pelo Acórdão nº 303-29.935 para reconhecer a anulação no tocante relativo ao item I da autuação, por já estar o crédito tributário correspondente definitivamente extinto.**

II) Preliminarmente: Do pedido de apensação do Processo nº 10283.003262/95-11

Na esteira do que foi exposto no item anterior, a Recorrente solicita que o **Processo nº 10283.003262/95-11** seja desarquivado e apensado ao presente processo, em razão de diversos volumes de documentos que estão naquele processo e não foram juntados a este.

Parece-nos que não há razão para serem apensados os dois processos, em razão deste já ter em seu bojo documentos suficientes, incluindo todos os laudos técnicos, para

Processo nº 10283.004727/97-32
Acórdão n.º 3402-004.846

S3-C4T2
Fl. 10

que os pontos da autuação sejam analisados em sua correção ou não. Prova disso é a competente defesa técnica apresentada pela Recorrente.

Desse modo, não vejo razão para deferir tal pleito.

III) Mérito

III.1) Item 2 da autuação – processo produtivo do “subconjunto montado para gravação e reprodução de imagem e som com motor incorporado cód. 262.646”

A fundamentação do item II da autuação foi o fato, apontado pelo fiscal, do contribuinte ter registrado no Custo dos Componentes Nacionais do DCR 4953/91, relativo ao produto Vídeo Cassete md. MX-41M marca Toshiba, o componente “SUBCONJUNTO MONTADO PARA GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGEM E SOM COM MOTOR INCORPORADO CÓD. 262.646”, que teria sido importado diretamente pela própria Recorrente, já devidamente montado, apontando a DI 17210, de 16/02/1992 como prova disto (fl. 64):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ANEXO III		REGISTRO DA DI 11 NÚMERO 01/01/92 DATA		 04.400.552/0001-48 SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A. Rua Ica, 500 DISTRITO INDUSTRIAL CEP 69.065 MANAUS - AMAZONAS
ESTE ANEXO SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO A MÁQUINA E IDENTIFICADO PELO CARIMBO PADRONIZADO DO CGC (PESSOA JURÍDICA) OU PELO Nº DE INSCRIÇÃO NO CPF (PESSOA FÍSICA)		02 CPF DO IMPORTADOR (QUANDO PESSOA FÍSICA) 03 NÚMERO DE INSCRIÇÃO CONTROLE		
04 Nº DA ADICAO	05 OBSERVAÇÕES			
001	CONTINUAÇÃO DE ADICAO			
06 3.000 262.646 8/N 7031 0530 SUB-CONJUNTO MONTADO PARA GRAVACAO E REPRODUCAO IMAGEM E SOM COM MOTOR INCORPORADO				

Tal situação geraria uma "subavaliação" dos componentes importados (pois o referido produto foi indicado como componente nacional e, ao entender do Fisco, seria importado já montado), impactando no cálculo do coeficiente de redução do tributo, que é apurado da seguinte forma:

(07) COMPONENTES		CUSTO EM Czs		(09) FÓRMULA DE CÁLCULO DO COEFICIENTE DE REDUÇÃO	
NACIONAIS (CCN)		16	121.267,56	24	
			283.372,39	$r = \frac{CCN + CMD}{CCN + CCI + CMD}$	
IMPORTADOS (CCI)		17	31.678,27	(10) COEFICIENTE DE REDUÇÃO	
1991 de outubro			625,96	24	
CUSTO DE MATERIAIS		18	4.029,79	$C.R. = 0,9967$	
SALÁRIOS E ORDENADOS		19	3.439,73	$A.R. = 0,33\%$	
ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		20	191.457,87	(11) PRAZO LIMITE DE VALIDADE DO COEFICIENTE DE REDUÇÃO	
TOTAL (CCN + CCI + CMD)				25	
				ATÉ 31 / 03 / 19 92	
				(12) O PRESENTE DEMONSTRATIVO É A EXPRESSÃO DA VERDADE	
				26	
				LOCAL E DATA MANAUS-AM., 22 / 10 / 91	

Sobre esse ponto, o primeiro acórdão proferido pela DRJ, entendeu que a Recorrente não teria comprovado que o bem importado constitui apenas parte de um conjunto industrializado por indústria nacional, situada na Zona Franca de Manaus com projeto aprovado pela SUFRAMA, pois “*não anexou as notas fiscais de remessa para industrialização do insumo, que diz constituir parte do produto industrializado por terceiros na ZFM, ou que comprove a aquisição do produto acabado da empresa fornecedora desses insumos*” (fls. 304).

Em razão da negativa por ausência de provas, a Recorrente juntou ao seu primeiro Recurso Voluntário (fl.338 e ss) **cópia** das Notas Fiscais de remessa de “*kits para mecanismo de gravação e reprodução VC 41 N.E. 262646*” para industrialização pela Semp Toshiba Componentes S/A, bem como das Notas Fiscais por esta emitidas de fornecimento de “conjuntos de mecanismo de gravação e reprodução VC 41 N.E. 262646” para a Recorrente (fls. 350-368).

Antes que se suscite eventual preclusão das provas juntadas no Recurso Voluntário, há que se verificar que com a anulação da decisão de 1ª instância para reabertura da fase instrutória do processo, convalidaram-se todas as provas documentais presentes nos autos, com fundamento no art. 38 da Lei nº 9.784/99 (Art. 38. *O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*). Assim, a análise de tais provas se deu desde a 1ª instância, não havendo qualquer vício nelas.

Prosseguindo, se verifica que a Recorrente possuía aprovação da SUFRAMA para a produção de “CONJUNTO MECANISMO PARA GRAVAÇÃO/REPRODUÇÃO”, dentre outros, nos termos da Resolução nº 505/85. Além disso, a Recorrente possuía aprovação, conforme a Resolução nº 54/82, para a produção de “vídeo cassete entretenimento tipo mesa” (fls. 459). **Uma das etapas** de produção do vídeo cassete é justamente a montagem de subconjuntos, conforme Relatório de Análise nº 04/82 (fls. 468), sendo que tais subconjuntos **não eram importados montados, como sugere o Fisco, mas industrializados na Zona Franca de Manaus pela Semp Toshiba Componentes S/A.**

Frise-se que tal fato foi reconhecido pela própria fiscalização na Informação Fiscal de fls. 529 e ss., que atendeu a solicitação específica do Conselho de Contribuintes:

- b) Procedemos à juntada de cópia da Resolução SUFRAMA nº 054/82, acompanhada do Relatório de Análise 04/82, onde encontra-se fixado o processo produtivo do produto **Vídeo Cassete**. Com referência ao componente **Subconjunto montado para gravação e reprodução de imagem e som com motor incorporado**, esclarecemos que trata-se de insumo que integra o produto final, não havendo, portanto, Resolução da Suframa que identifique o processo produtivo do referido componente. A única Resolução

Ao analisarmos as operações que a empresa procura demonstrar através dos referidos documentos fiscais, verificamos que a recorrente importou o insumo **Subconjunto Montado para Gravação e Reprodução de Imagem e Som com Motor Incorporado**, o qual, ao ser remetido para "industrialização", passa a ser denominado de "kits para Mecanismo de Gravação e Reprodução VC 41" e retorna da "industrialização" com o título de "Conjunto de Mecanismo de Gravação e Reprodução

A própria fiscalização reconhece que o "Subconjunto montado" objeto da DI nº 17210 nada mais é do que **insumo** que integra o produto final, e não produto acabado importado para ser revendido pelo Recorrente.

Por outro lado, a decisão da DRJ proferida posteriormente à anulação promovida pelo CARF fundamentou a manutenção da autuação com base no art. 45 do Decreto-Lei nº 37/66 e numa "força prospectiva" das declarações prestadas pelo importador, subsistindo para efeitos fiscais. Além disso considerou:

'inaceitável' a descrição constante da DI – 'sub-conjunto montado para gravação e reprodução de imagem e som com motor incorporado' – como 'sendo apenas parte do subconjunto para gravação e reprodução de imagem e som' (fls.322, último parágrafo).

Ora, não apenas é aceitável, como a própria Fiscalização assim reconheceu na informação fiscal mencionada acima - orientou-se simplesmente pelas denominações, sem observar manifestação específica e técnica sobre o papel desse produto no processo produtivo da Recorrente.

A título de menção, há que se ressaltar que o fundamento do art. 45 do Decreto-Lei nº 37/66 configura inovação na motivação adotada inicialmente pelo auto de infração, mas que sequer é digna de nota em razão das contundentes provas de que o produto mencionado seria, sim, insumo do processo produtivo.

Desse modo, **voto por dar provimento neste ponto, para anular a autuação quanto ao Item 2 da autuação.**

III) Fornecimento de kits de vídeo pela Crianto:

Quanto ao item 3, os fundamentos da autuação foram:

Em relação aos produtos Televisão a Cores modelos diversos de 10 polegadas (DCRs 4123/91, 546/91, 1152/91, 545/910), de 15 polegadas (DCRs 1134/91 e 3282/91), de 21 polegadas (DCRs 3279/91, 3284/91 e 3277/91) e de 28 polegadas (DCRs 3278/91, 682/91 e 544/91), a empresa declarou como nacionais os componentes Tubo Catódico para TV a Cores (Cinescópio) de 10, 15, 21 e 28 polegadas, os quais, contudo, são importados pela empresa Crianto - Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda. (CNPJ 22.814.644/0001-56) já montados, e vendidos por esta para a Recorrente como se fossem insumos de origem nacional. Além disso, suscitou-se que a empresa Crianto se encontrava estabelecida no interior da área onde está sediada a Recorrente, bem como que a fornecedora não possuiria projeto

aprovado pela SUFRAMA para a industrialização dos Tubos Catódicos (Cinescópio).

A questão, neste caso, diz respeito também à alegada "subavaliação dos componentes importados". Segundo a decisão recorrida:

Foram declarados como insumo nacional "tubos de raios catódicos" (cinescópio), com diversas polegadas, destinados à fabricação de televisores a cores, também com diversas polegadas. O mencionado insumo foi importado pela empresa CRIANTO, já montado e vendido ao impugnante como se fosse de origem nacional. Ou seja, a venda dos "tubos" teria ocorrido, em tese, "no mesmo estado" em que foram importados, sem qualquer processo de industrialização.

Conforme a Resolução SUFRAMA nº 300/89 (fls.146-148) e relatório de análise nº 59/89 (fl. 374 e ss.), a empresa CRIANTO teria autorização para industrializar "mecanismo para tocar disco laser"; placas de circuito impresso montadas; mecanismo para vídeo-cassete; e kits de vídeo.

Nesse linha, compulsando as diversas notas fiscais de venda da CRIANTO para a Recorrente, em fls. 387-410, deixam absolutamente claro que o produto vendido é "KIT DE VÍDEO", senão vejamos:

Quant.	Unid.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	Preço Unitário	Total NCz\$
		ESPECIFICAÇÃO (Espécie, qualidade, marca, tipo, modelo, número, etc.)		
500 UN		KIT DE VIDEO COET (CINESCÓPIO) 242538		
		10 POLEGADAS MARCA CRIANTO 85230200	377 324 16	188662.08000

A esse respeito, inclusive, foi solicitada diligência para que fosse exarado parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, esclarecendo a diferença entre o Kit de Vídeo (vendido pela CRIANTO) e o "Tubo Catódico e Cinescópico" (adquirido pela CRIANTO), que se encontra junto às fls. 520 e ss. Reproduzo trechos absolutamente esclarecedores desse parecer:

A Delegacia da Receita Federal argumenta que os tubos de raios catódicos para TV a cores de 10, 15, 21 e 28 polegadas foram importados pela Empresa CRIANTO INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, já montados e posteriormente vendidos a empresa SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A como se fossem insumos de origem nacional. (...)

A Empresa Autuada, SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A, argumenta que para elucidar a matéria litigiada se faz necessário esclarecer a diferença entre tubo catódico e kit de vídeo e explica que um tubo catódico é um componente que consiste pura e simplesmente no chamado "Tubo de Imagem" enquanto que kit de vídeo é o tubo de imagem com bobinas defletoras, anéis de convergência, corretoras magnéticos, cunhas de borracha, silicone, cola, além de outros, conforme especificado na resolução (...) e Relatório de Análise nº 059/89.

Conforme solicitado pela Delegacia da Receita Federal tem-se o seguinte esclarecimento para os produtos em questão:

- Tubo Catódico ou Tubo de Raios Catódicos ou Cinescópio ou Tubo de Imagem - Refere-se ao componente transdutor de vídeo utilizado em aparelhos cuja finalidade é a conversão de sinais elétricos em imagem. Esses aparelhos são usados para entretenimento e laser como a Televisão, para processamento de dados como o Monitor, para jogos eletrônicos como o Vídeo-game, para instrumento de medição e teste como o Osciloscópio, para equipamento de automação industrial, bancário e comercial tais como terminal de monitoragem, caixa eletrônica e terminal de consulta, para instrumento médico como eletrocardiógrafo e suprimento de CAD/CAM como a Estação de trabalho.

- Kit de vídeo - Refere-se a um conjunto de componentes que são agregados ao pescoço do tubo catódico (local onde se alojam os canhões eletrônicos da TV a cores ou preto e branco) com a finalidade de obter a deflexão horizontal e vertical do feixe de varredura, como também, obter condições de efetuar ajustes pela bobina de deflexão feixe de varredura emitido convergência red-green-blue (RGB). A deflexão horizontal e vertical é processo que é ajustada no pescoço do tubo catódico de modo realizar deslocamento do pelos canhões eletrônicos, no interior do tubo, no sentido horizontal e vertical é assim aparecer a imagem completa e sem inclinação na tela. A convergência é ajustada por anéis imantados, também, agregados ao pescoço do tubo catódico. O ajuste de convergência é necessário na TV a cores devido seu cinescópio possuir três canhões; um canhão referente a cor vermelha, outro da cor verde e o outro da cor azul (RGB) e os três feixes de varredura, emitidos pelos canhões, obrigatoriamente convergirem ao mesmo ponto na tela de modo que não apareçam imagens com uma cor com contornos (fantasmas) de outra cor.

(...)

Conforme especificado na DI e nas Notas Fiscais, acima indicadas, a Empresa CRIANTO INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. realizou um trabalho de produção de Kit's de Vídeo para TV de 10 polegadas, pois, recebeu os produtos importados em partes, efetuou sua montagem, agregou as partes adquiridas no mercado interno, e supostamente realizou ajustes e testes. Por fim realizou sua embalagem e expedição para a SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A., após emissão das respectivas Notas Fiscais.

Ora, o presente parecer rechaça completamente o fundamento da autuação fiscal, qual seja, a importação dos kits de vídeo pronto, pela CRIANTO, apenas para revenda à Recorrente. Restou absolutamente corroborado, seja pelas Notas Fiscais, seja pelo Parecer do INT, que ocorre operação de montagem das diversas partes adquiridas no mercado interno, agregando-as aos Tubos Catódico ou Cinescópio, para compor o "Kit de Vídeo", que era adquirido pela Recorrente e utilizado na produção de televisores.

O fato apontado pela diligência solicitada pelo Conselho de Contribuintes, que carrou aos autos a Resolução nº 146/1994 da SUFRAMA, que afastou o benefício fiscal

da empresa CRIANTO, não afeta de qualquer forma o deslinde do presente caso, visto que os fatos geradores são relativos a operações ocorridas em 1992, durante a vigência do regime privilegiado.

Em rigor, o item 3 da autuação se mostra deficiente e confuso desde o início, ao caracterizar a suposta infração a partir da declaração dos **Tubos Catódicos (Cinescópios)** como nacionais nos Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação – DCRs relativos às TVs a Cores de 10, 15, 21 e 28 polegadas, quando, na verdade, os produtos adquiridos pela Recorrente junto à empresa CRIANTO foram **Kits de Vídeo**. A Resolução nº 300/89 não previa a utilização dos referidos Tubos Catódicos (Cinescópios) na produção de televisores, mas, como deveria ser e resto foi corroborado pelo parecer citado acima, **previa a utilização dos Tubos Catódicos (Cinescópios) na produção dos monitores de vídeo (ora chamados Kits de Vídeo), e estes, por sua vez, eram utilizados pela Recorrente na produção dos seus televisores.**

Pois bem, os dados acima postos comprovam inequivocamente que a empresa cumpriu adequadamente o seu PPP, fazendo jus ao benefício fiscal e, conseqüentemente, restam minados os fundamentos da autuação.

Todavia, a decisão da DRJ inovou no fundamento jurídico da autuação ao acrescentar que a Recorrente não faria jus à inexistência do Imposto de Importação por se tratar da aquisição de insumos fornecidos por empresa coligada, com base no art. 7º, §5º do Decreto-Lei 288/67, *verbis*:

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (...)

*§5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, **exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, NÃO COLIGADA À EMPRESA FORNECEDORA DO REFERIDO INSUMO, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.***

De fato, compulsando os atos constitutivos de fls. 216 a 226, se verifica que a CRIANTO era coligada das empresas HUMANA S/A e SEMP TOSHIBA COMPONENTES

S/A, esta última controlada pela Recorrente, o que caracteriza uma coligação indireta da Recorrente à CRIANTO.

Todavia, tal fundamento não consta em qualquer lugar do auto de infração, tendo sido evocado pela DRJ provavelmente após a juntada dos pareceres técnicos que infirmaram as assunções originais do fiscal, para "remediar" a autuação, em franco inovação de critério jurídico, vedado pelo art. 146 e pela leitura *contrario sensu* do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, restando afastada o fundamento da autuação neste item III, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário também neste ponto.

IV) Conclusão

Ante o exposto, voto por dar PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

É como voto.

Carlos	Augusto	Daniel	Neto	-	Relator
--------	---------	--------	------	---	---------